



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1393. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIR CONTRA O ESPÓLIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.393: recursos especiais (REsp n. 2.227.141 e REsp n. 2.237.254) representativos de controvérsia repetitiva relativa à possibilidade de prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, caso o executado tenha falecido antes da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A morte extingue a pessoa natural, e, portanto, sua aptidão para titularizar direitos e obrigações (art. 6º do CC). Falecido o devedor, a execução deverá ser proposta contra o espólio ou, se já realizada a partilha, contra os herdeiros (art. 779, II, e art. 796, do CPC).

4. O espólio não tem personalidade jurídica, mas detém "personalidade processual". A legislação expressamente afirma que o espólio pode ser parte na execução (art. 778, II, art. 779, II, e art. 796 do CPC).

5. Caso o óbito seja anterior à citação, a execução fiscal deve ser extinta. A execução fiscal é instruída por título executivo formado unilateralmente, por processo administrativo legalmente regulado. Nesse contexto, o ato de inscrição em dívida ativa é "ato de controle administrativo da legalidade" do crédito inscrito (art. 1º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). É "uma garantia dada à defesa do devedor" que o termo de inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão de dívida ativa contenham "cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida" (Tema 1350, REsp n. 2.194.708, REsp n. 2.194.706 e REsp n. 2.194.734, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025). A identificação do devedor é igualmente requisito da

inscrição e do título (art. 2º, §§ 5º, I, e 6º, da Lei n. 6.830/1980), pelo que a mesma lógica deve ser aplicada quando o devedor é falecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

7. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 131, II e III do CTN; arts. 313, I, §§ 1º e 2º, 321, 687, 689, 779, II, 796, do CPC; art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; Tema 166, REsp n. 1.045.472, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, Temas 702 e 703 REsp n. 1.372.243/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013; AgInt no REsp n. 2.217.897, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025; AgInt no REsp n. 2.217.127, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; AgInt no REsp n. 2.163.682, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.999.140, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.998.759, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022; REsp n. 1.832.608, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.431.275, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo n.1393:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1393. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR CONTRA O ESPÓLIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.393: recursos especiais (REsp n. 2.227.141 e REsp n. 2.237.254) representativos de controvérsia repetitiva relativa à possibilidade de prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, caso o executado tenha falecido antes da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A morte extingue a pessoa natural, e, portanto, sua aptidão para titularizar direitos e obrigações (art. 6º do CC). Falecido o devedor, a execução deverá ser proposta contra o espólio ou, se já realizada a partilha, contra os herdeiros (art. 779, II, e art. 796, do CPC).

4. O espólio não tem personalidade jurídica, mas detém "personalidade processual". A legislação expressamente afirma que o espólio pode ser parte na execução (art. 778, II, art. 779, II, e art. 796 do CPC).

5. Caso o óbito seja anterior à citação, a execução fiscal deve ser extinta. A execução fiscal é instruída por título executivo formado unilateralmente, por processo administrativo legalmente regulado. Nesse contexto, o ato de inscrição em dívida ativa é "ato de controle administrativo da legalidade" do crédito inscrito (art. 1º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). É "uma garantia dada à defesa do devedor" que o termo de inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão de dívida ativa contenham "cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida" (Tema 1350, REsp n. 2.194.708, REsp n. 2.194.706 e REsp n. 2.194.734, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025). A identificação do devedor é igualmente requisito da

inscrição e do título (art. 2º, §§ 5º, I, e 6º, da Lei n. 6.830/1980), pelo que a mesma lógica deve ser aplicada quando o devedor é falecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

7. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 131, II e III do CTN; arts. 313, I, §§ 1º e 2º, 321, 687, 689, 779, II, 796, do CPC; art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; Tema 166, REsp n. 1.045.472, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, Temas 702 e 703 REsp n. 1.372.243/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013; AgInt no REsp n. 2.217.897, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025; AgInt no REsp n. 2.217.127, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; AgInt no REsp n. 2.163.682, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.999.140, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.998.759, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022; REsp n. 1.832.608, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.431.275, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.393, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE interpôs recurso especial, com fundamento no III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 82-90), contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento a sua apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, com a seguinte ementa (fls. 76-80):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO NO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE O DECISUM EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXEGESE DA SÚMULA 392 DO STJ.

PRECEDENTES. ADMITIDO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em seu recurso especial, alegou que a decisão recorrida violou o art. 131 do CTN. Sustentou que o espólio e os sucessores respondem pelas dívidas do falecido. Logo, caberia a correção do polo passivo da execução, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da citação. Reportou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná admite o redirecionamento, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 9. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir a decisão que extinguiu a execução fiscal e determinar sem prosseguimento.

Em seu recurso especial, alegou que a decisão recorrida violou o art. 131 do CTN. Sustentou que o espólio e os sucessores respondem pelas dívidas do falecido. Logo, caberia a correção do polo passivo da execução, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da citação. Reportou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná admite o redirecionamento, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 9. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir a decisão que extinguiu a execução fiscal e determinar sem prosseguimento.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.227.141 e o REsp n. 2.237.254 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer. Sustentou a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta em caso de óbito do devedor ainda não citado. Opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Foram indeferidos pedidos de ingresso como *amici curiae* da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp n. 2.227.141 e REsp n. 2.237.254 foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à possibilidade de prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, caso o executado tenha falecido antes da citação.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Os processos de origem são execuções fiscais propostas contra pessoa natural, que faleceu antes de ser citada.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de prosseguir a execução contra o espólio ou os sucessores.

De acordo com a fazenda pública, os sucessores e o espólio respondem pelo crédito tributário, na forma do art. 131, II e III do CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

De forma semelhante, dispõe a legislação processual civil (art. 779, II, e art. 796, do CPC):

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

A legislação processual asseguraria a possibilidade de corrigir eventual erro ou redirecionar a execução em caso de óbito. A Lei de Execuções Fiscais permite a correção do título executivo até a decisão de primeira instância (art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980):

Art. 2º. ...

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Além disso, conferir oportunidade para a emenda à petição inicial é a regra, sendo a extinção do processo por indeferimento da peça inaugural medida excepcional (art. 321 do CPC):

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A morte no curso do processo levaria à habilitação dos sucessores, não à extinção sem análise de mérito (art. 313, I, §§ 1º e 2º e art. 687 e 689 do CPC):

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

O argumento em contrário gira em torno da impossibilidade de alterar substancialmente a certidão de dívida ativa e do ônus do fisco de se manter informado acerca da situação do devedor.

Nessa linha, a Súmula 392 do STJ veda "a modificação do sujeito passivo da execução", quando da substituição da certidão de dívida ativa:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A mesma conclusão do enunciado foi adotada no Tema 166 do STJ (REsp n. 1.045.472, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009). Esse precedente foi firmado em processo no qual a fazenda pública buscava direcionar a execução de IPTU em desfavor do comprador do imóvel.

Em tema correlato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a possibilidade de prosseguir a execução contra a massa falida, ainda que a quebra tenha sido anterior ao ajuizamento, na forma dos Temas 702 e 703 (REsp n. 1.372.243/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013):

A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa

jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

Alega-se que a fazenda pública teria condições de tomar conhecimento do óbito do devedor e promover os ajustes cabíveis.

As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a impossibilidade de redirecionar a execução contra o espólio, quando o devedor faleceu antes de ser citado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTERIOR AO ATO CITATÓRIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou solução em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual somente é possível o redirecionamento da execução fiscal, contra o espólio do devedor, quando o seu falecimento ocorrer após a sua citação válida.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.217.897, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INDICADOS PELA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES PASSÍVEIS DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. IPTU. MORTE DO CONTRIBUINTE OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - A indicação de recurso como passível de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela Comissão Gestora de Precedentes não tem o condão de suspender os processos com idêntica controvérsia.

Precedentes.

II - O redirecionamento do executivo fiscal em face do espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.217.127, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL SEM INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 674, § 2º, I, II E IV, DO CPC E 1.667 E 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

Precedentes.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a nulidade da penhora, em razão da ausência de intimação dos coproprietários sobre a realização do leilão. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.163.682, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Como realçado anteriormente, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): "(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)".

2. Com efeito, "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ.

3. Dissídio pretoriano prejudicado.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.999.140, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019;

AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.759, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.832.608, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019)

TRIBUTÁRIO. CDA. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n.

580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.431.275, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019)

Nos tribunais de apelação, há jurisprudência dissonante. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 9, do Tribunal de Justiça do Paraná, afirma a viabilidade da alteração do polo passivo, para que conste o espólio:

É permitida a alteração do polo passivo de execução fiscal, pela morte do sujeito tributário passivo ocorrida após o lançamento e antes da propositura daquela, mediante redirecionamento contra o respectivo espólio.

Os casos trazidos como representativos da controvérsia são oriundos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se de recursos do credor, em razão da extinção das execuções.

Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, assim delimitada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

II - FUNDAMENTOS

Deve ser reafirmada a atual jurisprudência contrária à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, quando a execução é proposta contra pessoa já falecida. No entanto, caso o devedor venha a falecer após o ajuizamento da execução, ainda que sem ter sido citado, é cabível a habilitação dos sucessores.

Preambularmente, deve ser reforçado que este tema não discute a responsabilidade dos sucessores, regulada pela legislação que rege a obrigação em execução - art. 131, II e III do CTN; art. 779, II, e art. 796, do CPC; art. 784 do CC. Não está em debate a sucessão na dívida.

Apenas se avalia se é possível seguir com o processo proposto contra o falecido, ou se é necessária a propositura de nova execução. Assim, não se está afirmando que o falecimento extingue o crédito ou obsta a responsabilidade patrimonial do espólio ou dos sucessores. Sempre deverá haver meio processual para fazer valer as normas que atribuem a responsabilidade patrimonial, por sucessão. A controvérsia se restringe a definir se é possível a regularização da execução fiscal em curso, ou se deve ser proposto novo processo.

A discussão envolve execuções fiscais movidas contra pessoas naturais. A pessoa é o "titular do direito, o sujeito de direito", e a personalidade "é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções" (PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Judith Martins-Costa [et. at.]. São Paulo: RT, 2012. t. 1. p. 334-245). Ou seja, a pessoa é o ente que titulariza os direitos e os deveres (art. 1º do CC).

A morte extingue a pessoa natural, e portanto sua aptidão para titularizar direitos e obrigações (art. 6º do CC). "Morto não tem direitos nem deveres. Para o direito, com a morte, tudo, que se refere à pessoa, acaba" (PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Judith Martins-Costa [et. at.]. São Paulo: RT, 2012. t. 1. p. 334-335). Transcrevo:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

A execução proposta contra pessoa falecida deve ser extinta.

Com o perecimento do devedor, a legitimidade passiva e a responsabilidade patrimonial se deslocam para o espólio ou, se já realizada a partilha, para os herdeiros (art. 779, II, e art. 796, do CPC).

O espólio não tem personalidade jurídica, mas tem "personalidade processual", é um dos "entes que, sem serem pessoas físicas ou jurídicas em sentido integral, são admitidos no processo como partes" (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 283). Trata-se de pessoa formal (THEDORORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 66a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 285). A legislação expressamente afirma que o espólio pode ser parte na execução (art. 778, II, art. 779, II, e art. 796 do CPC).

A execução fiscal é instruída por título executivo formado unilateralmente, por processo administrativo legalmente regulado. Nesse contexto, o ato de inscrição em dívida ativa é "ato de controle administrativo da legalidade" do crédito inscrito (art. 1º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). É "uma garantia dada à defesa do devedor" que o termo de inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão de dívida ativa contenham "cada um dos elementos exigidos pela Lei

(art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida" (Tema 1350, REsp n. 2.194.708, REsp n. 2.194.706 e REsp n. 2.194.734, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025).

A legislação permite a emenda e a substituição da CDA, até o julgamentos dos embargos (art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980), mas o STJ entende que essa providência é possível apenas para suprir defeitos formais. Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, decidiu-se que não é possível "incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário", visto que "a deficiência na indicação do fundamento legal da dívida é vício que inquina, por igual, o título e a inscrição, devendo a última ser revisada para restabelecer-se a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito" (Tema 1350, REsp n. 2.194.708, REsp n. 2.194.706 e REsp n. 2.194.734, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025).

A identificação do devedor é igualmente requisito da inscrição e do título (art. 2º, §§ 5º, I, e 6º, da Lei n. 6.830/1980), pelo que a mesma lógica deve ser aplicada quando o devedor é falecido.

Sendo um requisito de relevância para a defesa, a depender de providências administrativas para regularização, não é o caso de permitir a regularização, por emenda à petição inicial, na forma do art. 321 do CPC.

A impossibilidade de emendar a inicial da execução fiscal é ainda mais patente se o óbito é anterior à constituição do crédito. Tratando-se de crédito tributário, o lançamento deve "identificar o sujeito passivo" (art. 142 do CTN). O lançamento realizado contra o extinto não identifica corretamente o sujeito passivo e tem o potencial de dificultar a defesa dos sucessores.

A mesma solução deve ser observada, mesmo que o óbito seja posterior à propositura da ação execução.

O rito especial da execução fiscal, no qual há constituição unilateral do título executivo, recomenda que a excepcional exigência quanto ao rito da habilitação dos sucessores no polo passivo. Como bem pontuou o Min. Benedito Gonçalves em voto-vista, "mesmo que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído em face do devedor originário e seu falecimento ocorra após o ato de lançamento", o processo executivo amparado em título executivo unilateralmente constituído "não pode ser instaurado contra pessoa morta e, por isso, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do falecido".

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vê a oportunidade para a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), seja o óbito anterior ou posterior à propositura da execução. Nesse sentido, são os diversos julgados citados no item anterior (AgInt no REsp n. 2.217.897, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025; AgInt no REsp n. 2.217.127, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; AgInt no REsp n. 2.163.682, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.999.140, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.998.759, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022; REsp n. 1.832.608, Rel. Min. Og Fernandes,

Segunda Turma, julgado em 19/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.431.275, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência deve ser reafirmada.

III - TESE REPETITIVA

Proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

IV - MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão em caso de “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Neste caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sendo reafirmada. Portanto, não há razão para que a presente decisão tenha efeitos modulados.

V - CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto pela fazenda pública contra a decisão que extinguiu a execução.

A admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

Verifica-se que o óbito do executado ocorreu após a propositura da ação execução fiscal. A ação foi ajuizada em 2015 e o óbito se deu em 2019, como reconheceu a decisão recorrida (fl. 77).

A decisão antecedente está em conformidade com o preconizado neste voto.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0375064-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.237.254 / SC

Números Origem: 09069943720158240038 9069943720158240038

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 11/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

RECORRIDO : MARIA FERNANDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE CIDRAL SESTREM, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, e sugerir a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1393: "1) A execução fiscal ajuizada em face de devedor falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução. 2) Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros", pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo Sérgio Domingues.

C54261549=44501:115<@

2025/0375064-6 - REsp 2237254



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia - Tema n. 1.393/STJ, cuja questão controvertida encontra-se assim delimitada:

Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

Transcrevo, para uma melhor compreensão, o relatório do voto proferido pela em. relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim lançado:

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.393, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE interpôs recurso especial, com fundamento no III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 82-90), contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou

provimento a sua apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, com a seguinte ementa (fls. 76-80):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO NO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE O DECISUM EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXEGESE DA SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES. ADMITIDO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em seu recurso especial, alegou que a decisão recorrida violou o art. 131 do CTN. Sustentou que o espólio e os sucessores respondem pelas dívidas do falecido. Logo, caberia a correção do polo passivo da execução, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da citação. Reportou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná admite o redirecionamento, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 9. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir a decisão que extinguiu a execução fiscal e determinar sem prosseguimento.

Em seu recurso especial, alegou que a decisão recorrida violou o art. 131 do CTN. Sustentou que o espólio e os sucessores respondem pelas dívidas do falecido. Logo, caberia a correção do polo passivo da execução, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da citação. Reportou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná admite o redirecionamento, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 9. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir a decisão que extinguiu a execução fiscal e determinar sem prosseguimento. Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.227.141 e o REsp n. 2.237.254 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer. Sustentou a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta em caso de óbito do devedor ainda não citado. Opinou pelo desprovimento do recurso especial. Foram indeferidos pedidos de ingresso como MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Na sessão realizada no dia 11/2/2026, a eminente relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, facultando-se ao credor a promoção da citação do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores.

Propôs a fixação da seguinte tese repetitiva:

1) A execução fiscal ajuizada em face de devedor falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução. 2) Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Passo a proferir voto-vista.

Consigne-se, inicialmente, que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Pois bem.

A questão versada nos autos diz respeito à possibilidade de prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, caso o executado tenha falecido antes da citação.

Nesse particular, vê-se do voto apresentado que a em. relatora entende pela reafirmação da jurisprudência contrária à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, quando a execução é proposta contra pessoa já falecida. No entanto, caso o devedor venha a falecer após o ajuizamento da execução, ainda que sem ter sido citado, propõe o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.

Peço as mais respeitosas vênias à relatora, mas, quanto ao item "2", dele divirjo.

Quanto ao item "1" da proposta ("A execução fiscal ajuizada em face de devedor falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução"), tem-se que a jurisprudência do STJ possui o mesmo entendimento do que se propõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O processo executivo fiscal não pode ser instaurado contra pessoa morta e, por isso, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do de cujus. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Observância da súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.221.833/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão recursal é a de ver, por meio da reforma do julgado, autorizado novo lançamento com a alteração do sujeito passivo da demanda, sob a alegação de ofensa aos arts. 113, § 2º, 142 e 203 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Toda a temática devolvida ao conhecimento da Corte de origem foi decidida com base no quanto estabelecido pela Súmula 392 do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), consoante a qual é inviável a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) em caso de ajuizamento da execução fiscal contra devedor falecido, pois implicaria a modificação do polo passivo da demanda, o que é vedado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.659.697/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não é possível a substituição da CDA nos casos em que execução fiscal for proposta contra pessoa já falecida, ante o disposto na Súmula 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

2. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 526.009/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 22/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp n. 1.502.628/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 741.466/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.)

Todavia, no que diz respeito ao item "2" apresentado pela relatora ("2. Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros"), a proposta não encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e à luz dos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, no curso do processo executivo fiscal, não é legal a alteração do sujeito passivo indicado no ato do lançamento tributário, mas a execução fiscal pode ser redirecionada a terceiros responsáveis, nos casos, expressamente, previstos em lei.

Como cediço, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm reafirmado o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida" (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/6/2023, DJe de 19/6/2023), o que não é o caso dos autos, já que o devedor faleceu antes de perfectibilizada a sua citação.

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.216.597/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. MORTE DO CONTRIBUINTE OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.219.856/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025; grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE EXECUTADA FALECIDA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Quanto ao redirecionamento do processo executivo ao espólio, este Tribunal Superior o admite na hipótese em que o falecimento do contribuinte executado ocorre depois do ato de citação. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.225.487/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Confirmam-se os julgados: (AgInt no REsp n. 1.999.140/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022, AgInt no REsp n. 2.163.682/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, REsp 1.835.711/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019 e REsp 1.832.608/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.216.604/SC, relator Ministro Francisco Falcão, **Segunda Turma**, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes.

[...]

III - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.222.575/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Turma**, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025; grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO/HERDEIROS DO DE CUJUS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida" (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido - ao concluir que "o falecimento da parte executada ocorreu antes da sua citação, logo, inviável o redirecionamento ao espólio/herdeiros do de cujus" (e-STJ, fl. 67) - está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.223.326/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou: "A controvérsia reside na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio, em se tratando de devedor falecido antes da propositura da ação. Do caderno processual, computa-se que a actio foi proposta em 20/12/2005, originariamente, em desfavor do de cujus Ires Jose Garcia, consoante se extrai do cabeçalho apostado na exordial (fl. 02). Expedido mandado citatório, foi informado que o contribuinte não mais residia no local informado pelo exequente (fl. 05). Desta feita, em consulta aos dados cadastrais do executado, constatou-se que se tratava de pessoa falecida (fl. 12).

A seu turno, nos termos do atestado de óbito acostado à fl. 20, o devedor faleceu no dia 04/08/2004, isto é, antes de ser citado.

(...) Logo, a execução não pode prosseguir em face do devedor original. De outra banda, o redirecionamento em face do espólio ou dos herdeiros não é admitida pela jurisprudência, pois quem ainda não chegou a ser parte do processo não poderia ser substituído na forma prevista no art. 110 do Código de Processo Civil. (...)

Portanto, redirecionar a execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores do devedor falecido só se admite se este já houver sido citado" (fls. 69-73, e-STJ).

4. Defende a Municipalidade que, "No presente caso, o título executivo (CDA) foi devidamente constituído quando o sujeito passivo ainda estava vivo. Somente veio a falecer posteriormente. Nesses casos não há

impedimento legal para o direcionamento, porquanto o lançamento foi legítimo e o feito busca, apenas, a integração dos sucessores legitimados, no pólo passivo e não modificação do título" (fl. 166, e-STJ). **Tal tese colide frontalmente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da Execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.**

5. O acórdão recorrido está, pois, em consonância, com a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte.

[...]

8. Recurso Especial conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA.

[...]

2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento.

(REsp n. 1.835.711/SC, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio do devedor quando seu falecimento ocorrer após citação válida.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.218.262/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; grifo nosso.)

Com efeito, mesmo que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído em face do devedor originário e seu falecimento ocorra após o ato de lançamento, o fato é que o processo executivo não pode ser instaurado contra pessoa morta e, por isso, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do falecido.

Diz o conceito de citação, conforme dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil:

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender.

O art. 239 do CPC dispõe que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado.

Assim, a relação jurídica processual só se constitui e validamente se desenvolve com a citação. Consequentemente, a pessoa indicada como ré somente será parte no processo depois de regularmente citada.

Soma-se o fato de que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é um título executivo extrajudicial, gozando de presunção de liquidez e certeza, que representa a formalização do crédito público após a inscrição em dívida ativa, documento essencial para o ajuizamento da execução fiscal.

A CDA é o reflexo da inscrição da dívida e deve conter os elementos necessários que permitam a quantificação da dívida (identificação do devedor; fundamento legal; valor originário da dívida e forma de cálculo;

e número do processo administrativo). A falta de um desses elementos pode gerar a nulidade do título.

Entendo, assim, que, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não se pode redirecionar a execução fiscal ao espólio ou sucessores da pessoa falecida. Ou seja, não é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado, por ausência de uma das condições da ação.

Adotando idêntica compreensão, com destaque na necessidade da angularização processual, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O processo executivo fiscal não pode ser instaurado contra pessoa morta e, por isso, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do de cujus. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Observância da súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.220.855/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO

JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp n. 1.502.628/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a **angularizar** a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.455.518/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.410.253/SE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.)

Questões relacionadas à possibilidade de alteração e/ou substituição de uma CDA já foram enfrentadas pelo STJ (Súmula n. 392/STJ e Temas n. 166 e 1.350 do STJ), estabelecendo rigidez para que a Fazenda Pública faça qualquer alteração. Quanto ao sujeito passivo, entendeu-se pela sua impossibilidade.

De fato, a jurisprudência do STJ entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo na Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, a Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido, quanto à matéria ora tratada, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DE DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NESTA CORTE NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo município, ora agravante, contra o ora agravado, que veio a falecer. Na sentença, julgou-se extinto o feito, em virtude do falecimento do executado, nos termos da Súmula n. 392/STJ. No Tribunal a sentença foi mantida, sob o argumento de que "a modificação do polo passivo da ação somente é admitida se o falecimento ocorreu depois da citação". No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como já dito na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.659.697/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) (REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

III - No caso dos autos o falecimento ocorreu antes mesmo da citação válida na execução fiscal proposta pelo município, ora agravante, o que faz incidir, à espécie, o teor da Súmula n. 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.216.800/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão recursal é a de ver, por meio da reforma do julgado, autorizado novo lançamento com a alteração do sujeito passivo da demanda, sob a alegação de ofensa aos arts. 113, § 2º, 142 e 203 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Toda a temática devolvida ao conhecimento da Corte de origem foi decidida com base no quanto estabelecido pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante a qual é inviável a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) em caso de ajuizamento da execução fiscal contra devedor falecido, pois implicaria a modificação do polo passivo da demanda, o que é vedado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.659.697/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.222.561/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 25/5/2011.)

Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a citação.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra apoio na orientação desta Corte Superior de que o redirecionamento da execução contra o espólio

ou sucessores somente é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida.

Esse é o entendimento do Ministério Público Federal, que assim se manifestou:

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial e, por conseguinte, tendo em vista a afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, que seja firmada tese no sentido "DE QUE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO OU SUCESSORES SOMENTE É CABÍVEL QUANDO O FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO OCORRER APÓS A SUA CITAÇÃO VÁLIDA".

Assim, proponho a seguinte tese:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO

Não há falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, na espécie, não houve alteração de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, porquanto constatado o falecimento da parte executada antes da sua citação.

Considerando que o executado faleceu antes de ser citado, tem-se, assim, que o acórdão recorrido encontra apoio na orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, com a máxima vênia à eminente relatora, divirjo quanto à tese repetitiva, e, no mérito, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

Em breve retrospecto, cuida-se de repetitivos cuja controvérsia a ser dirimida foi assim delimitada: "Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado".

Na sessão de 11.02.2026, a Senhora Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferiu voto no qual *reafirma* o entendimento consolidado da 1ª e 2ª Turmas desta Corte quanto à impossibilidade de redirecionar a execução fiscal em desfavor do espólio ou dos sucessores, *quando ajuizada a execução contra pessoa já falecida*.

Contudo, nos casos em que a morte da parte executada ocorra após a propositura da execução, porém *antes da citação*, Sua Excelência propõe a revisão da atual jurisprudência para acolher a possibilidade de a pretensão executiva se voltar, automaticamente, contra o espólio, os sucessores ou os herdeiros, assinalando:

Preambularmente, deve ser reforçado que este tema não discute a responsabilidade dos sucessores, regulada pela legislação que rege a obrigação em execução - art. 131, II e III do CTN; art. 779, II, e art. 796, do CPC; art. 784 do CC. Não está em debate a sucessão na dívida. Apenas se avalia se é possível seguir com o processo proposto contra o falecido, ou se é necessária a propositura de nova execução. Assim, não se está afirmando que o falecimento extingue o

crédito ou obsta a responsabilidade patrimonial do espólio ou dos sucessores. Sempre deverá haver meio processual para fazer valer as normas que atribuem a responsabilidade patrimonial, por sucessão. A controvérsia se restringe a definir se é possível a regularização da execução fiscal em curso, ou se deve ser proposto novo processo.

[...]

Nesse caso, a execução fiscal foi corretamente direcionada. A alteração do polo passivo decorre de uma situação superveniente – óbito no curso do processo. Não se cogita de vício na constituição de crédito, na formação do título executivo ou no direcionamento da petição inicial. Extinguir o processo e exigir a propositura de uma nova execução seria dar um passo atrás, sem que a parte exequente tenha deixado de observar o rito escorreito.

Nesse contexto, caso o falecimento venha a ocorrer no curso da execução, vejo como viável o direcionamento do feito contra o espólio, os sucessores ou os herdeiros.

Dessa forma, tenho que a jurisprudência deve ser reafirmada, ao menos em parte substancial, reajustando-se o marco do passamento para o momento da propositura do feito executivo.

Como consectário, Sua Excelência propõe a fixação das seguintes teses vinculantes:

- 1) A execução fiscal ajuizada em face de devedor falecido deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução;*
- 2) Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.*

Na oportunidade, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que, na presente assentada, apresenta voto dissentindo do segundo enunciado de tese proposto pela Sra. Ministra Relatora, por contrariar o consolidado entendimento de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sobre a matéria.

Outrossim, também naquela ocasião, manifestei-me oralmente antecipando minha concordância quanto ao teor do enunciado n. 01, mas divergindo em relação à proposta veiculada no item n. 02, motivo pelo qual passo a proferir voto-vogal, expondo as razões da parcial dissensão.

De início, verifica-se que a compreensão contida no enunciado n. 02 atrita com posicionamento uniforme e longo de ambas as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal, extraído de tese vinculante segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, *quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*" (1ª S., REsp Repetitivo n. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, Tema n. 166/STJ - destaquei).

A *ratio decidendi* adotada no precedente assenta-se no pressuposto de que a alteração do polo passivo da execução, quando decorrente de equívoco no título executivo, pode implicar a necessidade de revisão do próprio lançamento tributário – desde que ainda não consumada a decadência –, assegurando-se, nesse caso, o direito de defesa ao contribuinte, mediante a possibilidade de impugnação do novo lançamento.

Naturalmente, portanto, se a alteração do sujeito passivo pode ensejar a revisão do próprio lançamento – providência que reclama a preservação do contraditório e da ampla defesa –, é imperativo lógico que se imponha a prévia citação válida do devedor originalmente indicado na Certidão de Dívida Ativa como condição para a regular formação da relação processual e para a eventual sucessão no polo passivo da execução, sob pena de contornar as garantias processuais que assistiriam ao contribuinte diante de eventual modificação do lançamento.

Tal premissa evidencia e fundamenta a consolidação, ao longo dos últimos quinze anos, da jurisprudência de ambas as Turmas, pacificamente orientada quanto à exigência da citação válida do devedor originário como condição para o prosseguimento da execução fiscal em desfavor do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.

Nessa linha, dentre outros julgados: 2ª T., AgRg no REsp n. 1.056.606/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.04.2010, DJe 19.05.2010; 1ª T., REsp n. 1.124.685/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010; 1ª T., AgRg no AREsp n. 81.696/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16.05.2013, DJe 19.09.2013; 2ª T., AgRg no AREsp n. 555.204/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.10.2014, DJe

05.11.2014; 2ª T., AgRg no AREsp n. 729.600/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.9.2015, DJe 14.09.2015; 2ª T., REsp n. 1.742.766/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.2018, DJe 26.11.2018; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.217.127/SC, de minha relatoria, j. 25.08.2025, DJEN 28.08.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.219.856/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03.11.2025, DJEN 07.11.2025.

Com efeito, é cediço que a citação válida constitui *pressuposto* de constituição e desenvolvimento regular do processo, conforme dispõe o art. 239 do CPC/2015.

Sem ela, a triangularização processual não se aperfeiçoa, de modo que não haverá vínculo jurídico-processual apto a autorizar a prática de atos constrictivos ou a substituição subjetiva das partes.

Assim, ocorrido o óbito antes da citação, não há falar em relação processual regularmente instaurada em face do devedor originário.

Em tal hipótese, *a mera propositura da execução fiscal não supre a ausência de ato citatório válido na ação em curso*, inviabilizando a sucessão processual, que pressupõe processo já formado e parte regularmente integrada ao feito.

Logo, admitir o prosseguimento da execução diretamente contra o espólio ou sucessores, sem a antecedente citação da parte executada original, importaria convalidar vício de formação da relação processual, em afronta ao devido processo legal e ao contraditório, e, portanto, passível de nulidade.

A exigência de prévia citação do contribuinte impõe-se, também, sob a ótica da *isonomia*, pois "não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (2ª T., REsp n. 1.773.154/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.12.2018, DJe 19.12.2018).

Noutro plano, as singularidades da Certidão de Dívida Ativa – título executivo formal, constituído unilateralmente pela Fazenda Pública, cuja validade e eficácia dependem da estrita correspondência entre o sujeito passivo nela indicado e aquele

chamado a juízo –, obstam o prosseguimento automático da execução fiscal contra o espólio ou sucessores, uma vez ausente a citação válida do executado.

Isso porque, consoante o entendimento jurisprudencial vinculante fixado no apontado Tema n. 166/STJ, não se admite a substituição da Certidão de Dívida Ativa para modificar o sujeito passivo após a propositura da demanda executiva, porquanto tal providência configuraria alteração *substancial* do título executivo, e não mera correção formal.

Por fim, não se desconhece que o espólio e os sucessores respondam pelos débitos tributários do falecido, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, limitada a responsabilidade às forças da herança.

Todavia, tal constatação situa-se no plano do direito material e não resolve a questão *processual* posta, que diz respeito à regular constituição da relação jurídico-processual no processo executivo.

De fato, a existência da responsabilidade patrimonial por sucessão não dispensa a observância das regras que disciplinam a formação e o desenvolvimento válido do processo, pois a exigibilidade judicial do crédito depende da regular instauração da relação processual em face do sujeito passivo chamado a juízo.

Em síntese, portanto, a divergência repousa, de um lado, na inexistência de relação processual válida quando o óbito do devedor original se der antes de sua citação na execução fiscal, e, de outro, na inviabilidade de se perseguir o crédito no bojo da *mesma ação* em face do espólio, dos sucessores ou herdeiros da parte executada, porquanto vedada a modificação do sujeito passivo constante do título executivo, na forma da remansosa jurisprudência desta Corte.

Dessarte, rogando vênias à Senhora Relatora, **dela divirjo quanto ao item n. 02 das teses vinculantes submetidas**, propondo, alternativamente, o seguinte enunciado:

2) A citação válida do devedor original, falecido após o ajuizamento da execução fiscal, é indispensável ao prosseguimento da ação em face do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.

Ausente a alteração de "jurisprudência dominante", requisito exigido pelo art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

Consequentemente, no caso concreto, **divirjo** da solução proposta por Sua Excelência para **negar provimento** ao recurso especial da Municipalidade, considerando que, embora o devedor tenha falecido após o ajuizamento da execução fiscal, não se operou a sua citação (fl. 77e).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, recurso especial, submetido ao rito dos repetitivos (Tema 1.393/STJ), interposto pelo Município de Joinville contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve sentença de extinção da execução fiscal, em razão do falecimento do executado ter ocorrido antes de sua citação na execução fiscal.

Adoto o relatório apresentado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e registro que a eminente Relatora inicialmente propôs a fixação das seguintes teses:

- 1) A execução fiscal ajuizada após o falecimento do devedor deve ser extinta, ressalvada a possibilidade de propositura de nova execução.
- 2) Falecido o devedor após o ajuizamento, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros.

Após pedido de vista, o Ministro Benedito Gonçalves apresenta voto nessa oportunidade, convergindo ao entendimento da Ministra Relatora quanto ao primeiro ponto da tese. Todavia, apresenta entendimento divergente quanto ao segundo item da tese proposta, no que toca ao prosseguimento da execução no caso de óbito anterior ao ato citatório. Pontua que a relação jurídica processual somente se angulariza e se aperfeiçoa com a citação válida (arts. 238 e 239 do CPC), e que sem a triangularização do processo, não há parte ré legitimamente integrada apta a ser sucedida nos termos

do art. 110 do CPC. Assim, a substituição subjetiva configuraria modificação ilegítima do polo passivo e vulneração da CDA, colidindo com a Súmula 392/STJ e os arts. 142 e 145 do CTN. Propôs, assim, a seguinte tese:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

Após a apresentação do voto-vista pelo Ministro Benedito Gonçalves, a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura aderiu à tese proposta pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Estou também acompanhando o referido entendimento, tecendo as seguintes considerações.

A execução fiscal rege-se por título executivo formal extrajudicial — a Certidão de Dívida Ativa —, produto de ato administrativo vinculado sujeito a rigoroso controle de legalidade (art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 142 do CTN).

A modificação do polo passivo não é simples ato de emenda formal (art. 2º, § 8º, da LEF). O enunciado da Súmula 392 do STJ é categórico:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe expressamente que a "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender" (art. 238) e que "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado" (art. 239).

A rigor, a habilitação por falecimento (CPC, arts. 313, I, §§ 1º e 2º; 687; 689) pressupõe processo válido e parte regularmente integrada, cuja sucessão se opera nos próprios autos, com suspensão e subsequente prosseguimento após a habilitação.

Enquanto não perfectibilizada a citação válida, o processo existe apenas em relação ao autor. Quem não foi citado não é réu, não ostenta capacidade processual instaurada e não compõe a relação trilateral. Ora, se o devedor falece antes do aperfeiçoamento da citação, não há réu formalmente constituído que possa ser

sucedido nos mesmos autos. Admitir a habilitação processual direta do espólio ou dos herdeiros sobre uma relação natimorta significaria admitir a substituição do sujeito passivo do título em juízo, sem que o devedor primitivo jamais tenha participado da lide.

Conquanto não se perca de vista a responsabilidade do espólio e dos sucessores, a teor do art. 131, do CTN, referida disciplina, entretanto, não dispensa o atendimento das regras de constituição e desenvolvimento regular da relação processual, sob pena de vulnerar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e que já manifestei por diversas vezes anteriormente, inclusive enquanto Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse sentido: TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.014233-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 06/07/2022; TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.014233-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 06/07/2022; TJMG - Apelação Cível 1.0026.15.002026-6/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017.

Quanto à orientação jurisprudencial do STJ, e a fim de evitar a repetição dos precedentes já citados, manifestou o Ministro Benedito em seu voto-vista, que "as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm reafirmado o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal".

Tal orientação converge para a indispensabilidade da citação válida como condição para eventual sucessão processual, preservando-se coerência entre o título executivo e a parte efetivamente chamada a juízo.

Isso posto, acompanho a Ministra Relatora quanto ao item '1' da tese proposta, e também quanto ao item '2', na redação proposta pelo Ministro Benedito Gonçalves e encampada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237254 - SC (2025/0375064-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
RECORRIDO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se do Tema 1.393 repetitivo (REsp n. 2.227.141 e REsp n. 2.237.254) representativos de controvérsia repetitiva relativa à possibilidade de prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores, caso o executado tenha falecido antes da citação.

O Min. Benedito Gonçalves pediu vista e apresentou voto com divergência parcial. Votei pela adoção de tese que permite o redirecionamento da execução fiscal em face dos herdeiros do executado, desde que falecido após a propositura da ação. Nessa parte, o Min. Benedito Gonçalves diverge, defendendo que a habilitação dos sucessores daquele que perece sem ser citado é inviável.

Tenho por bem ajustar meu entendimento à compreensão do vistor.

O rito especial da execução fiscal, no qual há constituição unilateral do título executivo, recomenda que a excepcional exigência quanto ao rito da habilitação dos sucessores no polo passivo. Como bem pontuou o Min. Benedito Gonçalves em voto-*vista*, "mesmo que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído em face do devedor originário e seu falecimento ocorra após o ato de lançamento", o processo executivo amparado em título executivo unilateralmente constituído "não pode ser instaurado contra pessoa morta e, por isso, sem a prévia formação da relação processual com o contribuinte ou responsável, não pode ser redirecionado ao espólio ou sucessores do falecido".

Com essas achegas, a tese pode ser enunciada de forma mais singela, nos termos propostos pelo vistor:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

Em consequência, o resultado do julgamento do REsp n. 2.237.254 é modificado visto que, como já apontado, o óbito do executado ocorreu após a propositura da ação execução fiscal.

Ante o exposto, aderindo ao voto-vista do Min. Benedito Gonçalves, ajusto o meu voto, para negar provimento a este recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0375064-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.237.254 / SC

Números Origem: 09069943720158240038 9069943720158240038

PAUTA: 20/08/2026

JULGADO: 20/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180

RECORRIDO : MARIA FERNANDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo n.1393:

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.